

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10283/001.992/93-16

Sessão de : 27 de julho de 1995

ACORDÃO Nr. 103-16.507

Recurso nr: 86.593 - IRF - ANO 1989

Recorrente : COMARSA S/A - MAQUINAS E VEICULOS

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

ACAS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - somente admitem tributação reflexa de imposto de renda na fonte, as reduções do lucro líquido que possam ensejar distribuição de valores aos sócios. Provida no processo principal, a parcela de omissão de receita, igual medida se impõe no feito decorrente.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMARSA S/A - MAQUINAS E VEICULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de Julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 5 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



Recurso nr: 86.593

Acórdão nr.: 103-16.507

Recorrente : COMARSA S/A - MAQUINAS E VEICULOS

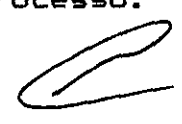
R E L A T O R I O

Comarsa S/A - Máquinas e Veículos, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/3.

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-juridica, onde se detectou omissão de receitas, despesas indedutíveis e redução do lucro operacional por falta de inclusão no estoque final de mercadorias em trânsito, tudo conforme processo nr. 10283/006.589/93-48, que tomou neste Conselho o nr. 107.778.

Impugnado o feito fiscal, pelas mesmas razões do processo matriz, foi integralmente mantida a tributação, motivo do recurso de fls. 34/38, cópia do recurso interposto naquele processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA. Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

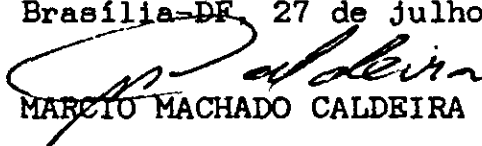
Conforme consignado em relatório, trata-se de tributação decorrente de verificação de irregularidades na área do imposto de renda pessoa-jurídica, cujo recurso apreciado nesta mesma Câmara, foi objeto do Acórdão nr. 103-16.470.

A primeira matéria, consistente em omissão de receita, logrou provimento no julgamento do processo matriz, devendo receber a mesma decisão feita decorrente. As demais, independentemente do julgamento daquele processo, merecem provimento por não ensejar distribuição de valores aos sócios. Tratam-se de despesas indedutíveis, por não comprovada a sua necessidade e apuração a menor do lucro operacional, pela falta de inclusão de mercadorias no estoque final.

Por outro lado, é de se observar que, para o ano de 1989, são inaplicáveis as disposições do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065, de 1983, em razão desta autuação, conforme reiteradas decisões desta Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Brasília-DF, 27 de julho de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

